



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/25237.50391-61

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.490, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.490, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que pretende alterar o art. 323 do Código de Processo Penal (CPP), para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática de pedofilia.

Em síntese, o PL em exame tem como objetivo estabelecer que não será concedida fiança nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal. Ademais também não será concedida fiança nos crimes elencados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Foram apresentadas quatro emendas pelo Senador Fabiano Contarato. A Emendas nº 1 e 2 – CCJ pretendem impedir a concessão de fiança



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1685167112>

nos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 308, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No mesmo sentido, a Emenda nº 3 – CCJ pretende impedir a concessão de fiança nos crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, todos previstos no Código Penal; no crime previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária); nos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), que tenham pena máxima igual ou superior a seis anos; e no crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).

Por fim, foi apresentada a Emenda nº 4 – CCJ, que inclui os crimes citados na Emenda nº 3 – CCJ no rol dos crimes hediondos constantes do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito processual penal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna. A matéria tampouco apresenta vícios regimentais ou de técnica legislativa, à exceção daquele objeto da emenda redacional que apresentaremos ao final.

No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

O *caput* do art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração ou violência. Ademais, nos termos do § 4º do referido dispositivo, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Em obediência a esses preceitos constitucionais, o Poder Legislativo tem a obrigação de criar regras que protejam a criança, o adolescente ou qualquer outro vulnerável de toda e qualquer conduta criminosa

de conotação sexual, devendo agir para garantir da incolumidade física e psíquica desses jovens.

O abuso ou a exploração sexual de crianças, adolescentes ou vulneráveis é um crime covarde, cometido contra quem não possui o necessário discernimento para a prática do ato sexual e que, portanto, não pode oferecer resistência, trazendo ainda danos irreparáveis para o resto da vida dessas pessoas. Além disso, em sua grande parte, é praticado por adultos que têm contato mais próximo com o jovem ou vulnerável, como pais, tutores, cuidadores, professores, entre outros, o que intensifica a gravidade dessa conduta.

Sendo assim, entendemos que todo e qualquer crime com conotação sexual praticado contra criança, adolescente ou vulnerável deve ser considerado inafiançável, devendo o autor do delito permanecer preso durante todo o julgamento, até para que não volte a praticar a conduta delituosa.

Partindo para a análise das emendas apresentadas, verificamos que as Emendas nºs 1 e 2 – CCJ pretendem tornar inafiançáveis dois crimes gravíssimos presentes no CTB, que é a morte culposa causada em decorrência da participação nos chamados “rachas” em vias públicas (art. 308, § 2º) e o homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, estando o agente sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (art. 302, § 3º). Mesmo sendo o resultado morte causado a título culposo, a conduta principal (participação em “rachas” ou condução de veículo estando alcoolizado ou drogado) e a sua consequência (morte) denotam a acentuada gravidade do crime, sendo justificada a sua inafiançabilidade.

No mesmo sentido, as Emendas nºs 3 e 4 - CCJ pretendem tornar inafiançáveis e incluir no rol dos crimes hediondos delitos de extrema gravidade, especialmente aqueles praticados contra o erário, como os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, todos previstos no Código Penal; bem como na Lei de Crimes contra a Ordem Tributária; na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; e na Lei de Lavagem de Dinheiro. Constituem os chamados “crimes do colarinho branco”, que causam grande dano ao patrimônio público e, consequentemente, à população brasileira, sendo justificadas, portanto, a sua inafiançabilidade e inclusão no rol dos crimes hediondos.

Entretanto, como a Emenda nº 4 – CCJ já inclui os crimes previstos na Emenda nº 3 – CCJ no rol dos crimes hediondos, entendemos desnecessária a aprovação desta última, tendo em vista a vedação de concessão de fiança prevista no inciso II o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos.

Por fim, apresentaremos apenas uma emenda de redação, para renumerar os incisos do art. 323 inseridos pelo PL, uma vez que, nos termos do art. 12, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado”.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** da Emenda nº 3, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.490, de 2023 e das Emendas nºs 1, 2 e 4, bem como da emenda de redação que apresentamos a seguir:

#### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.490, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 323.....

.....

VI – nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal;

VII – nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Sala da Comissão,

,Presidente  
, Relator

